

PROJETO DE LEI 003/2025 DA MESA DIRETORA

Ementa: Institui o serviço voluntário no âmbito da Câmara Municipal do Carpina

Art. 1º Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da câmara municipal do Carpina com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada por esta Lei.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física à Câmara Municipal do Carpina.

Art. 3º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com a Câmara Municipal, órgão público que tem personalidade judiciária, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 4º Fica vedado:

I - o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado a Casa Legislativa;

II - o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas, salvo nos casos de ressarcimento de eventuais despesas referentes a transporte e alimentação, desde que demonstrado o interesse público; e

III - o exercício do trabalho voluntário por pessoa menor de dezesesseis anos.

Art. 5º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre a Câmara Municipal e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo único. O Termo de Adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil.

Art. 6º No Termo de Adesão a que se refere o art. 5º, deverão constar, no mínimo:

I - nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;

II - local, prazo, duração semanal e diária da prestação do serviço;

III - definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV - direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;

V - ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único deste artigo, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido; e

VI - demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre o órgão municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

Art. 7º A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério da Casa Legislativa mediante termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Art. 8º São direitos do prestador de serviços voluntários:

I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;

II - receber orientações para exercer adequadamente suas funções; e

III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

Art. 9º. São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

I - manter comportamento compatível com sua atuação;

II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III - identificar-se, mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades ou fora dele, quando a seu serviço;

IV - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

V - exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;

VI - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VII - reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;

VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 10. É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I - exercer funções privativas de categoria profissional, servidor municipal ou empregado público vinculado da Câmara Municipal;

II - identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias; e

III - receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 11. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.

Art. 12. Mediante ato próprio, incumbirá à Câmara Municipal de Carpina:

I - dispor sobre a organização e o gerenciamento do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas respectivas responsabilidades;

II - estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado a Casa Legislativa, observado o disposto no Art. 5º;

III - fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão ou entidade; e

IV - aprovar modelo interno de Termo de Adesão à Prestação de Serviço Voluntário com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei e atenda suas necessidades específicas.

Art. 13. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a um período de um mês, deverá a Câmara Municipal, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.

Art. 14. A Câmara designará para cada setor um servidor responsável, que condenará o voluntariado ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes desta Lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.